



C0065965A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.356, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC, e demais providencias como dispõe.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DÉ CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção - CNPCC, o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de corrupção;

II – DNA;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos cinco anos, do condenado por crime de corrupção que esteja em livramento condicional.

Art. 2º Art. 2º Instrumento de cooperação, celebrado entre a União e os entes federados, definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

É no campo, o da prevenção, a informação se constitui em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos.

O fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que estamos propondo a criação de uma base de dados, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Corrupção, o qual conterá dados relativos às pessoas condenadas por crime de corrupção.

A implantação não enfrentará mais dificuldades uma vez que, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 132, § 1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que as medidas sugeridas fortalecerão as já existentes, relativas ao controle preventivo a ser realizado, em benefício da sociedade, de potenciais riscos à segurança das pessoas e patrimônio, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2017

**Heuler Cruvinel**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**Seção V**  
**Do livramento condicional**

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presente os requisitos do art. 83, inciso e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------